



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: (65) 3613-7513
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	30.063-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
ASSUNTO:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA

RAZÕES DO VOTO

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, entendemos ser necessário esclarecer que existem normas gerais e normas especiais, as primeiras feitas para cobrir um universo amplo de situações e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo.

Ocorre que, embora exista norma especial regulamentando o procedimento da Tomada de Contas Especial – TCE (*Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT*) no âmbito deste Tribunal, esta não disciplinou sobre a competência da relatoria quando a tomada de contas for instaurada de ofício pelo órgão. No entanto, expressamente, possibilitou a aplicação subsidiária das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, vejamos:

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A propósito, o Regimento Interno deste Tribunal, regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 155. (...)

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova



Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

Como se vê, considerando o caso concreto, em que a Tomada de Contas Especial foi instaurada de ofício pelo órgão, cuja relatoria não foi disciplinada pela Resolução Normativa 24/2014-TCE, é próprio concluir que a competência para apreciá-la é encargo da relatoria que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram, nos moldes do § 3º do artigo 155 do RI.

Nesse contexto, entendemos que o *artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP*, ao consignar que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo, se refere ao relator competente, conforme normas de competência deste Tribunal, sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o princípio do juiz natural.

Ademais, nada mais coerente, que o relator que possui competência para analisar a Tomada de Contas Especial, por ocasião do seu recebimento neste Tribunal, também decida sobre seus incidentes processuais.

Sendo assim, entendemos que o vertente Requerimento de prorrogação de prazo da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio 323/2007 deverá ficar a cargo do juízo de valor da relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator das contas anuais de gestão do exercício de 2007 da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, ano da celebração do referido Convênio, nos moldes do §3º, do artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7513

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Posto isso, com fulcro nas razões acima expostas e em consonância com a Consultoria Jurídica Geral e com o Ministério Público de Contas, **Voto**:

1 - Pela remessa do presente Requerimento a relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, responsável pelo julgamento das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso no exercício de 2007, para sua apreciação.

É o Voto.

Tribunal de Contas, 23 de Fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
TA